

TC 010.270/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sítio Novo/MA.

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53) e Impacto Construção e Administração Ltda. (CNPJ: 10.988.380/0001-78).

Advogado ou Procurador:

_Edmilson Franco da Silva (OAB/MA, 4.401), entre outros, representando o Município de Sítio Novo/MA (peça 55);

_Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA, 6.414), entre outros, representando a empresa Impacto Construções e Administração Ltda. (peças 62, 120 e 145);

_Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527), representando Carlos Jansen Mota Sousa (peça 114);

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53), prefeito de Sítio Novo/MA (gestão: 2009-2012), e Impacto Construção e Administração Ltda. (CNPJ: 10.988.380/0001-78), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao aludido município por meio do Convênio EP 1043/07, registro Siafi 627053 (peça 7), que tinha por objeto a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares.

HISTÓRICO

2. Em 04/04/2017, o Tribunal de Contas da União prolatou Acórdão de relação 2.010/2017-1ª Câmara, no âmbito do TC 003.604/2017-9, que cuidou de representação formulada pelo prefeito do Município de Sítio Novo/MA na gestão 2013-2016, João Carvalho dos Reis, a respeito de suposta irregularidades relacionadas à execução do Convênio 1043/07, cuja prestação de contas não foi aprovada em razão da inexecução integral do objeto do ajuste.

3. Mediante o referido **decisum**, o TCU proferiu a seguinte determinação à Funasa:

c) determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

c.1) à Fundação Nacional de Saúde, que, no prazo de noventa dias, apure a situação de inadimplência do Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053, até o momento sem a instauração do devido processo de tomada de contas especial, tendo em vista o tempo decorrido desde a expiração de sua vigência em 22/2/2015 e informe as conclusões;

4. Em 05/02/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Fundação Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 345/2018.



5. O Convênio EP 1043/07, registro Siafi 627053, foi firmado no valor de R\$ 531.326,31, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 31.326,31 referentes à contrapartida do conveniente, posteriormente alterado para R\$ 17.999,99 (peça 12). Teve vigência de 31/12/2007 a 22/02/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/04/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 250.000,00 (peça 81), ocorridos em 24/06/2011 (peça 100, p. 9).
6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 39-43.
7. A Funasa realizou visita técnica ao município em 23/09/2016 e não identificou nenhuma das 65 melhorias sanitárias previstas no plano de trabalho (peça 38).
8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Deixou de executar parte dos serviços repassados e pagos a empresa contratada, referente à 1ª parcela conforme objeto pactuado no contrato do Convênio EP nº 1043/2007, com a execução física em 0%, quando deveria ter realizado e comprovado a execução física correspondente ao valor repassado.
9. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
10. No relatório (peça 84), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 249.194,58, imputando-se a responsabilidade a Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Impacto Construção e Administração Ltda., na condição de contratado.
11. Em 19/02/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 85), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 86 e 87).
12. Em 10/04/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 88).
13. Na instrução inicial (peça 91), constatou-se a existência de informações incongruentes entre os dados relacionados à emissão de notas fiscais e pagamentos e à alegação da empresa Impacto Construções e Administração Ltda., contratada para a execução do objeto do ajuste. De um lado, constam dos autos notas fiscais supostamente emitidas pela empresa e pagamentos realizados em favor da aludida sociedade empresária, que perfazem o total de R\$ 255.849,37. De outro, consta defesa da empresa no sentido de que não teria sido a responsável pela emissão dos aludidos documentos fiscais, tampouco a beneficiária dos respectivos pagamentos (peça 61).
14. Diante da inconsistência das informações constantes dos autos e da ausência de elementos suficientes para a adequada instrução do feito, esta Secex/TCE realizou diligência à Funasa (peça 96) e ao Banco do Brasil (peça 98), nos seguintes termos:
 - a) realizar **diligência** à Funasa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 187, *caput* e parágrafo único do RITCU, art. 10, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, e art. 4º, inciso I, da Decisão Normativa nº 155/2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao Convênio EP 1043/07, celebrado com o Município de Sítio Novo/MA para a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares no aludido ente federado, sob o valor total de R\$ 531.326,31, encaminhe ao TCU:



1. ordens bancárias, ou equivalente que demonstre a execução financeira;
2. extrato bancário da conta específica, desde a data de abertura até o encerramento da movimentação;
3. contrato firmado com a empresa contratada para a execução da obra ou serviço; e
4. termo aditivo correspondente à alteração da contrapartida para o valor de R\$ 31.326,31.

b) realizar **diligência** ao Banco do Brasil, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 187, *caput* e parágrafo único do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU os seguintes documentos referentes ao Convênio EP 1043/07, registro Siafi 627053:

1. extrato bancário da conta corrente vinculada (agência 568-1, c/c 25237-9, de titularidade do Município de Sítio Novo/MA), desde a data de abertura até o encerramento da movimentação; e
2. cópia dos cheques, comprovantes de transferência bancária ou outros documentos de débito, acompanhados da identificação dos respectivos beneficiários.

15. Os elementos produzidos pelas entidades diligenciadas (peças 99 e 100) foram analisados por meio da instrução lançada à peça 106, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

16. Como visto, apesar de previsto no âmbito do Convênio EP 1043/07 o aporte de R\$ 500.000,00 a conta da União para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Sítio Novo/MA, e da efetiva transferência de R\$ 250.000,00, ocorrida em 24/06/2011 (peça 100, p. 9), a visita realizada pela Funasa em 23/09/2016 não identificou nenhuma melhoria sanitária objeto da avença (peças 38 e 39).

17. Em decorrência, a prestação de contas apresentada pelo responsável em 21/06/2011 foi impugnada pela Funasa, conforme os Pareceres Financeiros 002/2017, 115/2017, 140/2017 e 166/2017 (peças 40-43).

18. Bem se sabe que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é obrigação daquele que gere os recursos que lhe são confiados, conforme se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. A ausência do atendimento desse dever gera presunção de dano ao erário, cuja responsabilidade deve ser atribuída, no caso vertente, ao prefeito Carlos Jansen Mota Sousa, na condição de gestor municipal à época da transferência dos recursos federais para o município.

19. Além do prefeito, também a empresa Impacto Construções e Administração Ltda. deve ser citada neste processo de contas especial, isto porque as declarações prestadas por essa sociedade empresária, no sentido de não ter sido a beneficiária dos pagamentos realizados com os recursos do ajuste, não se sustentam, tendo em conta os elementos encaminhados pelo Banco do Brasil, a seguir tabulados, que evidenciam o oposto por ela alegado:

Documento de referência	Valor (R\$)	Data	Localização	Forma de pagamento	Saque	Valor (R\$)	Localização
NF 0071	155.014,46	04/07/2011	Peça 52, p. 1	Cheque 850001	04/07/2011	155.014,46	Peça 100, p. 10
NF 0088	50.520,51	16/08/2011	Peça 52, p. 3	Cheque 850002	17/08/2011	50.520,51	Peça 100, p. 3 e 11
NF 0092	50.314,40	25/10/2011	Peça 52, p. 6	TED	25/10/2011	50.314,40	Peça 100, p. 7 e 13



20. Em virtude do que foi exposto, será proposta a citação do prefeito Carlos Jansen Mota Sousa, na condição de gestor municipal à época da transferência dos recursos federais para o município, em solidariedade a empresa Impacto Construções e Administração Ltda., na condição de terceiro interessado na prática do ato irregular, pelo valor correspondente ao montante federal transferido.

21. Em relação ao dano imputável aos responsáveis, verifica-se no quadro acima que os pagamentos realizados em favor da empresa totalizaram o montante de R\$ 255.849,37, superior, portanto, ao total repassado ao ente federado no ajuste em análise (R\$ 250.000,00).

22. Procedendo-se à atualização monetária dos aludidos valores, verifica-se que o montante alcançado pela atualização dos pagamentos, nas datas em que ocorreram, supera o montante alcançado pela atualização do valor do repasse, na data em que ocorreu. Diante disso, e em face da ausência de fundamento para se cobrar da aludida sociedade jurídica valor acima do repassado pelo governo federal, será proposta a citação dos responsáveis pelo montante transferido, com data de ocorrência no dia do repasse, devendo ser considerado, ainda, o crédito de R\$ 1.872,82, devolvido aos cofres federais em 28/11/2017 (peça 100, p. 86).

23. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012’, subitem ‘Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa’.

24. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

25. A partir do exposto, caracterizam-se a qualificação dos responsáveis, bem assim a irregularidade cometida, dispositivos violados, quantificação do débito, conduta, nexos de causalidade e culpabilidade, na forma constante da proposta de encaminhamento.

16. Em consequência dos aspectos de fato e de direito analisados, foi proposta a citação de Carlos Jansen Mota Sousa e da Impacto Construção e Administração Ltda. (peça 106), nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 202, incisos I e II, 209, inciso III, e § 5º, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: realização de pagamentos no valor histórico de R\$ 250.000,00 com recursos do Convênio EP 1043/07 sem a execução dos serviços correspondentes.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsáveis solidários: Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53) e Impacto Construção e Administração Ltda. (CNPJ: 10.988.380/0001-78).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
24/06/2011	250.000,00	Débito
28/11/2017	1.872,82	Crédito

Cofre para recolhimento: Funasa.



Responsável 1: Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo/MA na gestão 2009-2012.

Conduta: ordenar a realização de pagamentos à empresa Impacto Construção e Administração Ltda. a despeito da inexecução completa do objeto do Convênio EP 1043/07.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos à empresa Impacto Construção e Administração Ltda., a despeito da inexecução completa do objeto do Convênio EP 1043/07, resultou em dano ao erário equivalente ao montante transferido ao Município de Sítio Novo/MA no âmbito do Convênio EP 1043/07.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar apenas os pagamentos correspondentes aos serviços efetivamente executados no âmbito do Convênio EP 1043/07.

Responsável 2: Impacto Construção e Administração Ltda. (CNPJ: 10.988.380/0001-78).

Conduta: receber pagamentos à conta do Convênio EP 1043/07, a despeito da inexecução total do objeto avençado.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos à conta do Convênio EP 1043/07 sem a execução do correspondente objeto resultou em dano ao erário equivalente ao montante transferido ao Município de Sítio Novo/MA.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável pela sociedade empresária tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos correspondentes aos serviços efetivamente executados no âmbito do Convênio EP 1043/07.

17. Em cumprimento ao pronunciamento realizado pela unidade em 25/02/2021 (peça 108), foi efetuada citação dos responsáveis (peças 111-113), cujas manifestações foram lançadas às peças 121-133 e 134-135, e que passam a ser analisadas.

EXAME TÉCNICO

Das alegações de defesa de Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo/MA na gestão 2009-2012.

18. O responsável apresenta a defesa lançada às peças 134-135 por meio de advogados regularmente constituídos.

19. Em linhas gerais, os argumentos trazidos aos autos pela defesa apontam em duas direções, quais sejam, a (i) ocorrência da decadência e da prescrição da pretensão punitiva do TCU e a (ii) comprovação da prestação de contas do ajuste pelo responsável.

20. No primeiro caso, a defesa alega que a jurisprudência do STJ pauta suas decisões quanto à ocorrência da decadência administrativa pelo prazo quinquenal previsto na Lei 9.784/1999, sendo, por esse motivo que, “verificada a necessidade de exigir a comprovação de contas por gestores públicos, deve o processo iniciar-se no prazo de 5 anos após essa verificação – prazo mais que suficiente para essa finalidade. Ultrapassado o prazo, ficará o TCU impedido de impor essa exigência”.

21. Nesse passo, entende que “o direito do Tribunal de Contas da União de instaurar a tomada de contas especial já decaiu, pois já passou 10 anos entre a data da celebração do convênio (31/12/2007) e a instauração da Tomada de Contas Especial, que se deu em 05/02/2018”.

22. Nessa mesma linha, a defesa sustenta que o transcurso de tempo superior a 10 anos também provocou a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.

23. Ainda sobre a incidência dos prazos prescricionais, a defesa alude à decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso no âmbito do MS 32.201/DF, acerca da incidência dos prazos previstos pela Lei 9.873/1999 às tomadas de contas perante o TCU.



24. Em outra vertente, a defesa afirma que prestou contas do ajuste e que, “mesmo que tenha sobrevivendo comprovação da inexecução do objeto do convênio, o mesmo não pode ser atribuído ao ora defendente, mas exclusivamente ao seu sucessor e à empresa contratada”.

25. A esse respeito, aduz que o “convênio e sua prestação de contas obedeceram a todas as formalidades exigidas pela legislação vigente, não existindo qualquer indício de desvio de verba ou conduta dolosa por parte do então gestor público e prefeito à época”.

26. Ainda segundo a defesa, as ocorrências relatadas nestes autos são impropriedades ou faltas de natureza formal, sem dano ao erário.

27. Por fim, a defesa alega que o órgão concedente deu quitação quando do recebimento da prestação de contas e não apontou qualquer dano, desvio ou inexecução do objeto conveniado.

28. Em vista do exposto, a defesa requer o acolhimento das preliminares para que esta TCE seja julgada iliquidável, bem assim que seja determinado o seu trancamento e posterior arquivamento, com a exclusão da responsabilidade do Sr. Carlos Jansen da presente relação processual e a responsabilização da empresa contratada e do prefeito sucessor.

Da análise das alegações de defesa apresentadas por Carlos Jansen Mota Sousa

29. As alegações apresentadas pelo responsável devem ser rejeitadas, além de não haver fundamento jurídico para as preliminares apontadas, conforme considerações a seguir, a defesa não aborda o cerne da questão que motivou a citação do responsável nos autos, assim entendida a inexecução completa do objeto do Convênio EP 1043/07 e os pagamentos indevidos realizados à empresa Impacto Construções e Administração Ltda.

30. No tocante às preliminares suscitadas, importa inicialmente salientar que a questão foi recentemente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, mediante o qual foi fixada a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “**é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

31. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

32. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO



INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. *In casu*, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. *Ex positis*, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

33. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

34. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação



da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

35. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

36. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

- a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (**o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’**);
- b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

37. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

38. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

<p>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</p>	<p>(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;</p> <p>(ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;</p> <p>(iii) citação efetuada pelo TCU.</p> <p><i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i></p>
<p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;</p> <p><i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i></p>	<p>(i) relatório de sindicância ou PAD;</p> <p>(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;</p> <p>(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;</p> <p>(iv) relatório do tomador de contas;</p>



	<p>(v) relatório do controle interno;</p> <p>(vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;</p> <p>(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.</p> <p><i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i></p>
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	<p>(i) pedido de parcelamento;</p> <p>(ii) pagamento parcial do débito;</p> <p>(iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.</p>

39. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o **ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

40. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

a) data da prática do ato (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): 23/04/2015, termo final para a apresentação da prestação de contas;

b) data da efetiva apresentação da prestação de contas: 30/06/2016 (peça 40);

c) data do recebimento pelo TCU da representação formulada em desfavor do prefeito Carlos Jansen Mota Sousa: 06/02/2017 (peça 1 do TC 003.604/2017-9);

d) data da prolação do Acórdão 2.010/2017-TCU-1ª Câmara, que determinou à Funasa a instauração da presente tomada de contas especial: 04/04/2017 (peça 7 do TC 003.604/2017-9);

- e) data de autuação pela Funasa da presente tomada de contas especial: 14/02/2018 (peça 1);
- f) datas das notificações enviadas ao responsável Carlos Jansen Mota Sousa sobre irregularidades identificadas, ressarcimento ao erário, não apresentação da prestação de contas: 26/01/2016 a 07/11/2017 (peças 18-22, 24, 28 e 30);
- g) Parecer Técnico Final sobre as irregularidades objeto desta TCE: 05/10/2016 (peça 39);
- h) Pareceres Financeiros 002, 115, 140 e 166/2017: 18/01, 14/09, 07/11 e 22/12/2017 (peças 40-43);
- i) Relatório do Tomador de Contas: 26/02/2018 (peça 84);
- j) Relatório de Auditoria 126/2019: 06/02/2019 (peça 85);
- k) Certificado de Auditoria 126/2019: 14/02/2019 (peça 86);
- l) Parecer do dirigente do Controle Interno 126/2019: 14/02/2019 (peça 87);
- m) Pronunciamento Ministerial: 10/04/2019 (peça 88);
- n) data de autuação desta TCE no Tribunal de Contas da União: 18/05/2019;
- o) data do ato ordenatório das citações dos responsáveis: 25/02/2021 (peça 108);
- p) data da ciência da notificação pelos responsáveis: 22 e 30/03/2021 (peças 117 e 119).

41. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

42. Por outro lado, especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência sobre essa questão, subordinou tal prescrição ao prazo geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

43. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 23/04/2015 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/02/2021.

44. Portanto, diferente do entendimento esposado pelo responsável, não se configurou a prescrição nem tanto em relação à competência sancionatória deste Tribunal nem quanto em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

45. A outra linha argumentativa apresentada pela defesa não tem o condão de afastar as irregularidades que deram causa à citação do responsável nos autos. Com efeito, quem quer que utilize recursos públicos deve fazê-lo de modo correto, balizado pelos princípios e regras que regem a administração pública e sempre com a atuação orientada à satisfação do interesse público. A apresentação da prestação de contas, conquanto constitua um dever com sede constitucional, é, antes de mais nada, a oportunidade de o administrador comprovar o bom e regular uso das verbas que lhe foram confiadas.

46. Obviamente que a mera apresentação da prestação de contas não condiciona a avaliação quanto ao mérito do emprego dos recursos, é dizer, o concedente não está obrigado a proferir uma opinião positiva sobre o bom e correto uso dos recursos públicos unicamente porque as contas foram apresentadas.

47. Sucede desse raciocínio que não tem amparo a alegação de que, depois da apresentação da prestação de contas, “sobrevindo comprovação da inexecução do objeto do convênio, o mesmo não pode ser atribuído ao ora defendente”.

48. Neste ponto não é demais lembrar que o responsável recebeu R\$ 250.000,00 dos cofres federais em 24/06/2011, portanto, 18 (dezoito) meses antes do fim do seu mandato (gestão 2009-2012), e não houve a execução de nenhuma das melhorias sanitárias domiciliares pactuadas pelo Convênio EP 1043/07 (peça 38).

49. O fato, portanto, de ter cumprido os requisitos formais estipulados para a apresentação da prestação de contas não afasta do responsável a obrigação de dar bom e regular uso às verbas públicas que lhe foram confiadas. Em não o fazendo, deve o administrador ser responsabilizado pelo prejuízo.

50. Também importa salientar que a obrigação de ressarcir o prejuízo não decorre apenas dos casos de desvio ou de conduta dolosa, sendo também legalmente possível exigir tal obrigação quando o resultado danoso decorre de uma conduta negligente, conforme se verifica no caso vertente, diante da notícia de que o responsável geriu recursos públicos, efetuou pagamentos, e não adimpliu o objeto avençado, não se sustentando, assim, a tentativa da defesa de qualificar as irregularidades apuradas nos autos como se fossem meras impropriedades ou falhas formais.

51. Por fim, deve ser esclarecido que a manifestação do Tribunal de Contas da União no exercício de suas competências constitucionais e legais não está vinculada à manifestação do órgão repassador de recursos, de sorte que a ausência de ressalvas quando do recebimento da prestação de contas pela entidade concedente não baliza o julgamento desta Corte de Contas.

52. Diante dessas considerações, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Carlos Jansen Mota Sousa.

Das alegações de defesa da empresa Impacto Construção e Administração Ltda., contratada.

53. A empresa apresentou a defesa lançada à peça 121, com anexos lançados às peças 122-133, por meio de advogado regularmente constituído, que dizem respeito aos seguintes documentos:

- a) peça 122: declaração firmada pelo Município de Sítio Novo/MA em 17/09/2010 de que a empresa Impacto Construções e Administrações Ltda. foi contratada para executar as obras de construção, ampliação, reforma e manutenção predial de postos de saúde (Contrato 021/2010);
- b) peça 123: cheque 850002, frente e verso (idêntico ao lançado na peça 100, p. 3-4);
- c) peça 124: cheque 850001, frente e verso;
- d) peça 125: comprovante emitido pela Receita Federal do Brasil no dia 10/03/2017 acerca da inscrição e situação cadastral da empresa Impacto Construções e Administração Ltda.;
- e) peça 126: certidão emitida em 08/12/2017 pelo Cartório do 3º Ofício Extrajudicial atestando a existência de cartão de autógrafo do Sr. Marcos André Nascimento Moraes desde 29/08/2014 e atualizado 09/05/2016 (peça 126, p. 2-3);
- f) peça 127: Escritura Pública Declaratória lavrada no 7º Ofício Extrajudicial do Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da 2ª Zona, por meio da qual a empresa Impacto Construções e Administração Ltda. confere poderes a Marco Antônio Leal Vieira para concluir a obra referente ao Contrato 021/2010, celebrado com o Município de Sítio Novo/MA para executar a construção de um posto de saúde no Povoado Paciência. O documento informa também que esse representante não recebeu autorização ou poderes da empresa para negociar, administrar, celebrar contratos e/ou aditivos, tampouco emitir notas fiscais referentes ao Convênio 1043/2007, Tomada de Preços 032/2010, do Município de Sítio Novo/MA;
- g) peça 128: Contrato 012/2010 – SEMUS, celebrado em 06/10/2010 entre o Município de Sítio Novo/MA e a empresa Impacto Construções e Administração Ltda. que tem por objeto a construção

de melhorias sanitárias domiciliares, em conformidade com as normas estabelecidas na Tomada de Preços 032/2010;

h) peça 129: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Contratual combinada com indenização por danos morais (0801715-15.2019.8.10.0102), peticionada em 28/11/2019 e protocolada na Vara Única de Montes Altos pela empresa Impacto Construções e Administração Ltda. em face do Município de Sítio Novo/MA e do Banco do Brasil S.A.;

i) peça 130: espelho siafi;

j) peça 131: informações do sistema do Banco do Brasil sobre o cheque 850001;

k) peça 132: fotos da UBS Raimundo F. de Sousa., inaugurada em 03/12/2011; e

l) peça 133: extrato bancário da Caixa Econômica Federal, ag. 644, c/c 2644-8, de 01/2010 a 12/2015.

54. De modo resumido, a empresa alega ser parte ilegítima para figurar na presente demanda processual, tanto porque não teria celebrado com o Município de Sítio Novo/MA ajuste no âmbito do Convênio EP 1043/07, como porque não teria sido a beneficiária dos pagamentos realizados por meio dos cheques 850001, 850002 e 850003, nos valores de R\$ 155.014,46, R\$ 50.520,51 e R\$ 1.562,49.

55. A esse respeito, a defesa junta aos autos cópia frente e verso dos cheques 850001 e 850002 (peças 121, 123 e 124), bem assim cartão de autógrafa registrado no Cartório do 3º Ofício Extrajudicial de Imperatriz/MA, onde consta o registro de sua assinatura desde 29/08/2014, atualizado em 09/05/2016, além de cópia do Contrato 012/2010, celebrado em 06/10/2010 no bojo do ajuste de que cuida os autos (Convênio EP 1043/07) (peça 128).

56. Ainda segundo a empresa, o endosso apostado no verso dos cheques não confere com os do representante/proprietário da Impacto Ltda., do mesmo modo que a assinatura constante do Contrato 012/2010 não confere com a do representante/proprietário da empresa.

57. A defesa também alega que a compensação dessas ordens de pagamento ocorreu na conta 11.568-1, agência 2.787-1, de titularidade de Gardênia de Almeida Bezerra, bem assim que “no verso dos referidos cheques consta um falso endosso e a indicação da verdadeira conta onde [tais cheques] foram depositados” e que “os cheques só foram compensados em razão da falsificação dos endossos e da omissão do banco”.

58. Além disso, a defesa também sustenta que “referidos cheques não foram depositados em nenhuma de suas contas bancárias, também não foram endossados ou repassados para terceiros pelo representante da defendente”.

59. Nesse passo, a empresa informa que juntou ao processo os extratos das contas da Impacto no Banco Bradesco (cc. 60.680-4, ag. 0460-0) e da Caixa Econômica Federal (cc. 2644-8, ag. 0644) nos meses em que os cheques 850001, 850002 e 850003 foram compensados, para provar que tais valores jamais entraram na conta da defendente.

60. Por fim, a empresa informa que “abdica do seu direito ao sigilo bancário e autoriza que seja solicitado todos os extratos das suas contas bancárias”, bem assim que “tramita na Justiça Estadual processo ajuizado pela Defendente em face do Município de Sítio Novo – MA e o Banco do Brasil, cujo objeto diz respeito justamente ao Contrato 012/2010 relativo ao convênio em questão”.

61. Noutra vertente, a empresa alega que o pagamento realizado por meio da TED creditada em 25/10/2011, no valor de R\$ 50.314,40, proveniente da conta vinculada ao Convênio EP 1043/07, diria respeito a serviços realizados no âmbito de outro contrato celebrado com o Município de Sítio Novo/MA.

Da análise das alegações de defesa apresentadas pela empresa Impacto Construção e Administração Ltda.

62. Assiste razão à defesa quando alega que as assinaturas apostas nos cartões de autógrafo não guardam semelhança com as constantes do verso dos cheques apresentados (peça 126), como também não guardam semelhança com a do Contrato 012/2010 (peça 128).

63. Também procede a alegação de que houve endosso dos cheques em nome de terceiros.

64. Por outro lado, os elementos acostados não permitem concluir que tais endossos ocorreram de forma fraudulenta. Para que tal conclusão fosse plausível, seria necessário demonstrar que a assinatura do representante da empresa por ocasião das compensações dos cheques pelo Banco do Brasil era diferente das assinaturas ali lançadas. Ocorre que os aludidos cheques foram endossados e pagos em 2011, ao passo que o registro da assinatura a que alude a certidão emitida pela autoridade cartorária data do dia 29/08/2014 (peça 126). O mesmo raciocínio, a propósito, se aplica à firma aposta no Contrato 012/2010, celebrado em 06/10/2010 (peça 128).

65. Se por um lado o intervalo de tempo havido entre os endossos e a data do registro do cartão de autógrafo juntado aos autos não ampara a pretensão da defesa, por outro, a resposta encaminhada pela Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária do Município de Imperatriz/MA acerca da legitimidade e legalidade dos documentos fiscais (NF 071, 088 e 092) que embasaram os pagamentos impugnados vão na contramão da tese sustentada pela empresa.

66. A esse respeito, vale trazer à lume a manifestação do aludido órgão fiscal, consignada no item 11.1 do Parecer Financeiro 115/2017 (peça 41, p. 3) nos seguintes termos:

11.1-Em resposta, o Sr. José Ribamar Ferreira Oliveira, Secretário, informou por meio do Ofício nº 367/SEFAZGO/GAB (fl. 482), de 09/08/2017, que foi encontrado processo nº 2010/007338, de 23/08/2010, de autorização para impressão de dois blocos 50x3, com numeração de 051 a 150, emitida pela Gráfica e Editora Nordeste Ltda., havendo divergência apenas entre o endereço constante no bloco de notas fiscais e o existente no cadastro da Prefeitura e que, após a emissão da referida Autorização para Impressão de Documentos Fiscais — AIDF, não houve mais nenhuma alteração. **Por fim, conclui que todos os dados referentes a AIDF são verídicos.** (grifos acrescentados)

67. Por oportuno, merece registro as informações consignadas nesse mesmo parecer financeiro acerca de impropriedades observadas nos documentos fiscais acima referidos, a seguir resumidas:

11.1.1-NF 0071, de 04/07/2011, no valor de R\$ 155.014,46: a) não está identificada com o número do convênio; b) o carimbo de atesto foi apostado fora do corpo da nota fiscal, não sendo possível a identificação nominal de quem atestou a execução dos serviços;

11.1.2-NF 0088, de 16/08/2011, no valor de R\$ 50.520,51: a) está identificada com o número de outro número de convênio; b) o carimbo de atesto foi apostado fora do corpo da nota fiscal, não sendo possível a identificação nominal de quem atestou a execução dos serviços;

11.1.3-NF 0092, de 23/08/2011, no valor de R\$ 50314,40: a) não está identificada com o número do convênio; b) o carimbo de atesto foi apostado fora do corpo da nota fiscal, não sendo possível a identificação nominal de quem atestou a execução dos serviços.

68. As impropriedades acima destacadas pelo tomador de contas também não socorrem a defesa, servindo apenas como reforço à constatação de que um esquema foi deliberadamente orquestrado para desviar recursos públicos federais.

69. Outro aspecto a ser esclarecido diz respeito ao fato de que a ausência de informações sobre o beneficiário dos cheques em comento no extrato da conta vinculada do ajuste (Banco do Brasil, ag. 568-1, conta corrente 25.237-9) (peça 150) não obsta a responsabilização da Impacto Ltda. neste processo de contas, haja vista o robusto conjunto probatório que a vincula aos pagamentos efetuados, assim consideradas as notas fiscais por ela emitidas e os cheques nominais à empresa.

70. No que toca à alegação de que os recursos impugnados não foram depositados nas contas da empresa, tal assertiva é decorrência lógica dos endossos dos cheques, cujos pagamentos sustentam a responsabilidade da empresária nesta relação processual. Ocorre que, uma vez transferidos os direitos

do título para terceiro, os recursos sacados não transitarão pelas contas do responsável, não havendo, portanto, utilidade no argumento em tela para os propósitos da defesa, sendo, também por esse motivo, sem utilidade a manifestação do responsável no sentido de que abdica do seu direito ao sigilo bancário.

71. Por fim, o fato de o responsável ter deduzido sua pretensão perante o Poder Judiciário não vincula a atuação desta Corte de Contas, porquanto a exceção para o princípio da independência entre as instâncias está presente apenas nas circunstâncias de decisão exarada no âmbito penal, em sentença absolutória por inexistência do fato ou pela negativa da autoria (Acórdão 2.610/2008-Plenário, Min. Valmir Campelo), circunstâncias estranhas ao caso vertente.

72. Resta dessas considerações que não foram trazidos aos autos elementos que comprovem a tese sustentada pela defesa no sentido de que não firmou o Contrato 012/2010 (peça 128), tampouco de que não foi a beneficiária dos cheques impugnados.

73. Quanto ao argumento de que o pagamento realizado mediante TED em 25/10/2011, no valor de R\$ 50.314,40, diria respeito a serviços realizados em face de outra relação contratual, ou seja, não no âmbito do Contrato 012/2010, celebrado em face do Convênio EP 1043/07 para a construção de melhorias sanitárias domiciliares de que cuida os autos, mas no âmbito do Contrato 021/2010, que tem por objeto a construção de unidade básica de saúde, bem se vê que vieram aos autos a comprovação de que a empresa executou o Contrato 021/2010 (peça 122) e também fotos da USB Raimundo F. de Sousa, inaugurada em 03/12/2011 (peça 132).

74. Os elementos trazidos aos autos, todavia, fazem prova apenas das circunstâncias neles apresentadas, ou seja, que a empresa celebrou o Contrato 021/2010 e que a USB Raimundo F. de Sousa foi construída. Não se pode inferir disso, entretanto, apenas com essas informações, que os valores transferidos via TED a partir da conta vinculada do Convênio EP 1043/07 digam respeito a este outro contrato.

75. Para tanto, seriam necessários outros elementos de prova, que efetivamente demonstrassem a relação causal existente entre os aludidos recursos e a ação executada pela empresa, a exemplo de boletins de medição e notas fiscais que de fato permitissem estabelecer o liame entre ambos, o que, como visto, não consta do acervo probatório produzido pela defesa.

76. Em vista dessas considerações, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela empresa Impacto Construções e Administração Ltda.

Prescrição da Pretensão Punitiva

77. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

78. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 23/04/2015, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/02/2021.

CONCLUSÃO

79. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Carlos Jansen Mota Sousa e Impacto Construção e Administração Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

80. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

81. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do

Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

82. A atualização do débito deve ser calculada a partir da data do crédito na conta bancária específica, dia 24/06/2011 (peça 150), em consonância com o disposto no art. 9, inciso I, da IN TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 16, § 2º, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53) e Impacto Construção e Administração Ltda. (CNPJ: 10.988.380/0001-78), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Responsáveis solidários: Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53) e Impacto Construção e Administração Ltda. (CNPJ: 10.988.380/0001-78):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
24/06/2011	250.000,00	Débito
28/11/2017	1.872,82	Crédito

b) aplicar individualmente aos responsáveis Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53) e Impacto Construção e Administração Ltda. (CNPJ: 10.988.380/0001-78) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos



responsáveis, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 20 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Marco André Santos de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5



Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Realização de pagamentos no valor histórico de R\$ 250.000,00 com recursos do Convênio EP 1043/07 sem a execução dos serviços correspondentes.	Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53), prefeito de Sítio Novo/MA.	2009-2012	Ordenar a realização de pagamentos à empresa Impacto Construção e Administração Ltda. a despeito da inexecução completa do objeto do Convênio EP 1043/07.	A realização de pagamentos à empresa Impacto Construção e Administração Ltda. a despeito da inexecução completa do objeto do Convênio EP 1043/07 resultou em dano ao erário equivalente ao montante transferido ao Município de Sítio Novo/MA no âmbito do Convênio EP 1043/07.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar apenas os pagamentos correspondentes aos serviços efetivamente executados no âmbito do Convênio EP 1043/07.
	Impacto Construção e Administração Ltda. (CNPJ: 10.988.380/0001-78).	-	Receber pagamentos à conta do Convênio EP 1043/07, a despeito da inexecução total do objeto avençado.	O recebimento de pagamentos à conta do Convênio EP 1043/07 sem a execução do correspondente objeto resultou em dano ao erário equivalente ao montante transferido ao Município de Sítio Novo/MA.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável pela sociedade empresária tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos correspondentes aos serviços efetivamente executados no âmbito do Convênio EP 1043/07.